

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO  
GERAL DE AQUISIÇÕES/CGEAQ/DIRAD

Protocolo Geral K  
Ministério do Planejamento  
Recebi o  original e ( ) cópia  
Em, 8/9/16 às 15:20h

Ref: Edital Concorrência nº 002/2015

 WALISSON

EMPA, sociedade empresária, com sede na Rua Major Lopes nº 800, em Belo Horizonte (MG), CEP nº 30.330-050, inscrita no CNPJ sob o nº 17.159.856/0001-07, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, interessada em participar da referida Concorrência, vem, pela presente, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

## I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão de abertura dos envelopes está prevista para o dia 13/09/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 20.2 do Edital.

## II. DOS FATOS

Trata-se de Concorrência nº 002/2015 cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução de reforma, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Edifício denominado Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Edital.

A IMPUGNANTE, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, a fim de proceder ao criterioso exame da viabilidade das obrigações ali constantes.

Contudo, após referida análise e pedidos de esclarecimentos, constatou vícios no documento publicado, os quais devem, após conhecimento e provimento desta Impugnação pela Autoridade, serem sanados, conforme se demonstrará.



### III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital em epígrafe prevê 12 exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional em seu item 5.3, englobando comprovação de serviços que representam pouca relevância e valores não significativos e, como se não bastasse não permite a substituição destes serviços por atestação de serviços similares, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia e indo de encontro ao entendimento do Poder Judiciário.

Conforme se verifica no subitem *b.3* do item 5.3 do Edital, a Comissão entendeu por exigir das licitantes as seguintes comprovações:

*"EDITAL*

*5.3. A licitante já cadastrada no Sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverá incluir no INVÓLUCRO A (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) os seguintes documentos:*

*...*

*b.3) Instalações elétricas completas normal, estabilizada e de emergência em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial contendo:*

- ▣ potência instalada igual ou superior a 1.150 KVA,*
- ▣ 01 barramento blindado (Buss Way) de, no mínimo, 550A,*
- ▣ 01 Gerador de, no mínimo, 625KVA,*
- ▣ 02 No Break's de, no mínimo, 120KVA cada um,*
- ▣ 1.647 luminárias LED;"*

Já nos pedidos de esclarecimentos realizados, a Comissão de Licitação entendeu que referidas exigências eram indispensáveis. Vejamos:

#### *PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS*

*"Pergunta 2 – Item 5.3. subitem b.3) Instalações elétricas completas normal, estabilizada e de emergência em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial contendo:*

- 1.647 luminárias LED*

A lei 8666/93 em seu Artigo 30 § 3º diz que: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. ”

*Baseado no entendimento da lei acima transcrita e na especificação da obra em que a luminária de LED é um bloco na qual a instalação da mesma consiste em conectar fase, neutro e terra. Na instalação de uma luminária fluorescente é necessário conectar reatores, lâmpadas e posteriormente faz-se a conexão de fase, neutro e terra é considerado um serviço de complexidade similar, até mesmo superior a instalação de um bloco de LED. Assim, no nosso entendimento a apresentação de um atestado com instalação de 1.647 luminárias do tipo fluorescente atende a esse item do Edital. Nosso entendimento está correto?*

*Resposta 2 -. O sistema LED especificado não é o mesmo ao qual o proponente faz referência. Há conjuntos LED até mais simples de se instalar do que um conjunto de lâmpadas fluorescentes, mas o sistema LED especificado é mais complexo pois envolve drivers e sensores para integração com automação, dessa forma entendo necessária a exigência. ”*

Como se verifica das transcrições acima, e como comprovaremos mais adiante, a Comissão de Licitação está fugindo das orientações do Tribunal de Contas da União e da legislação aplicável, pois flagrante a restrição de competitividade ao não permitir que os atestados técnicos solicitados nos subitens b.3 e c.2 do item 5.3 do Edital sejam substituídos por atestados de capacidade técnica de serviços similares.

Além disso, os argumentos trazidos pela Comissão Especial de Licitação nas respostas aos pedidos de esclarecimentos realizados pela ora impugnante são flagrantes ao restringir a competitividade do certame, uma vez que a complexidade de um sistema de iluminação com luminárias led não está na instalação das mesmas, mas sim na programação e automação do sistema, o que já está sendo devidamente comprovado por meio da solicitação de atestado de Instalação de Sistema Predial, item c.8 do Edital.

Inclusive, na descrição das especificações técnicas do Anexo A do Edital, temos que “A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento e instalação de sistema para automação e controle da iluminação, com o objetivo de garantir a racionalização e eficiência no uso dos equipamentos e consumo energético”. Portanto, as luminárias led são parte do sistema, não demandando nível nenhum de complexidade para sua instalação e, principalmente, configurando-se como parcela de baixa relevância na execução do objeto licitado.

Ao manter a exigência de atestado de instalação de 1.647 luminárias led, cumulado com exigência de atestado de Instalação de Sistema Predial, a Comissão está restringindo o certame, uma vez que as luminárias fazem parte do Sistema, já estão englobadas no mencionado atestado do subitem c.8 e referem-se a parcela de 2,76 % dos serviços objeto do Edital.



#### IV. DO DIREITO

##### Da restrição de competitividade do Edital

Como base no princípio da legalidade e da isonomia, a participação nos certames públicos deve privar pela competitividade, não podendo constar em seu procedimento qualquer tipo de discriminação que frustrate este caráter competitivo ou estabeleça preferências ou distinções, conforme inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Contudo, não é o que encontramos no Edital em epígrafe, pois, conforme já mencionado, em seu item 5.3 formula 12 exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional. Todavia, a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, § 1º afirma que:

*"É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Assim, temos que deve existir compatibilidade entre os princípios norteadores das licitações públicas e os editais publicados pela Administração, a fim de que as exigências de comprovação técnico operacional sejam adequadas ao objeto, podendo ser idênticas ou similares, necessário e proporcionais, como já assentou, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do Recurso Especial nº 295.806:

*"Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia **que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada**, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"*

Como se verifica, o Poder Judiciário tem entendimento pacífico sob a possibilidade da atestação técnica ser comprovada por meio de execução de serviços similares àqueles objeto da licitação.

Ainda, de acordo com o § 3º do artigo 30 da lei 8.666/93, sempre será possível a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..*

As decisões do Tribunal de Contas da União são pacíficas em relação ao tema, conforme se verifica nas ementas abaixo:

*"REPRESENTAÇÃO. CLAUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDENCIA PARCIAL. 1. Revoga-se medida cautelar que suspendeu os pagamentos referentes à execução de objeto contratual quando determinações dirigidas à entidade contratante forem suficientes para sanar as falhas inicialmente detectadas. 2. **As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado,** de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU. Acórdão 1229/2008-Plenário).*

*9.2.1 doravante, antes de proceder a anulação de processos licitatórios, assegure o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, conforme previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93; 9.22 em futuras licitações, **ao inserir exigências de qualificação técnico-financeira, consigne os motivos de tais imposições e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,** de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93; (TCU. Acórdão 1230/2008-Plenário)"*

*"Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, **abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade:** a) para a habilitação de licitante, que visita técnica, ou ato assemelhado, seja realizado por engenheiro responsável técnico, e ainda detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante; b) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inc. II e §1º, da Lei nº 8.666/1993; **c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem***

ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; d) obrigatoriedade, como condição de habilitação técnica ou jurídica, de que organismo de fiscalização vise o registro do profissional acaso este pertença a outra região do país; e) comprovação de atividades profissionais sem correlação direta e imediata com o objeto da licitação propriamente dito (item 9.6.2, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).”

“Determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF) para que limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.284/2003-P; 2.088/2004-P; 2.656/2007-P; 608/2008-P e 2.215/2008-P), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.3, TC-014.260/2009-5, Acórdão nº 2.147/2009-Plenário).”

Há também que se mencionar que a jurisprudência do TCU é pacífica ao assentar que a exigência de atestados técnicos deve se limitar a parcelas de serviços relevantes em comparação a totalidade da obra, assim como o valor financeiro correspondente aos serviços, portanto, não seria cabível a exigência de atestados para serviços insignificantes, que estão englobados por serviços mais complexos. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

**1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.**

2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.”



Portanto, diante da jurisprudência colacionada, cabe registrar que a legislação é muito clara ao permitir que sempre será possível a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, assim como é cediça em afirmar que somente os serviços de relevância poderão ser passíveis de comprovação de atestado técnico.

O objetivo da Lei 8.666/93 consiste em evitar que sejam efetuadas imposições excessivas capazes de ensejar a inibição do caráter competitivo do certame, além de proibir a inclusão de exigências sem amparo legal, motivo pela qual deverá ser revisto o Edital nos itens mencionados.

## V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se (i) seja conhecida a presente Impugnação; (ii) seja julgada procedente para que sejam aceitos atestados de capacidade de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser executado, de acordo com o acima exposto ou, alternativamente, (iii) seja excluído do item *b.3* a exigência de 1.647 luminárias led.

Pede deferimento.

Brasília, 08 de setembro de 2016.



**NUNO MIGUEL ALVES MARTINS**